



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 07  
Rub. B.

Parecer n.º 670/2020/CCJR

Referente ao Veto Total n.º 48/2020 - PL n.º 291/2020 que “Dispõe acerca da proibição da cobrança de juros e/ou multas sobre dívidas referentes aos serviços públicos essenciais de fornecimento de água, tratamento de esgoto e energia elétrica, contraídas no período de calamidade pública, reconhecida através do Decreto n.º 424/2020.”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

*Luiz Dal Molin*

### **I – Relatório**

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 29/06/2020, tendo sido lido na sessão realizada na mesma data. Posteriormente, os autos foram encaminhados à esta Comissão no dia 29/06/2020, tendo apertado no dia 30/06/2020, conforme as fls.02/06v.

Submete-se a esta Comissão o Veto Total n.º 48/2020 aposto ao Projeto de Lei n.º 291/2020, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima.

Nas razões do veto, o Governador do Estado, destaca que a proposição padece de vício de inconstitucionalidade formal, por violar competência privativa da União (Energia Elétrica) e dos Municípios (Água e Esgoto), previstas na Constituição Federal. Além disso, o Chefe do Executivo aponta ofensa ao art. 884 do Código Civil.

Após os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer.

É o relatório.

### **II – Análise**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

*[Handwritten signature]*  
1



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ

Fls. 08

Rub. B.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador somente pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

*Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.*

*§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa.*

**De fato, o autógrafo vetado, encontra-se em consonância com a Constituição Federal e o Código Civil, como se demonstrará.**

À primeira vista, é necessário distinguir os serviços de água e esgoto dos relativos à energia elétrica, para fins de análise da constitucionalidade e legalidade da proposta. Para melhor elucidar a questão tais temas serão tratados, neste parecer, separadamente.

## DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO

Quanto aos serviços de água e tratamento de água e esgoto é assente o entendimento jurisprudencial e doutrinário que compete aos Municípios legislar sobre o tema, por se tratar de serviços de interesse local. O art. 30, inciso I e V da Constituição da República estabelecem que:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)*

*V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*

Portanto, vê-se que a Constituição Federal assegurou a autonomia do ente municipal para se auto-organizar, definindo, de forma própria, sua competência e esfera de atuação, resultando daí que há **evidente invasão de competência nos assuntos de interesse exclusivo dos municípios, à medida que o Estado resolve intervir em matéria cuja competência e titularidade não lhe foram reservadas pelo ordenamento jurídico, quais sejam: os serviços de água e saneamento.**

Como bem destacou o Eros Grau, durante o julgamento da ADI nº. 2077-3 Bahia:

*“O serviço público de fornecimento de água e coleta e destinação final de esgotos -  
-- saneamento básico: [abastecimento de água e coleta de esgotos] --- mercê da*



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

*predominância do interesse local que o afeta, está em regra atribuído, na federação brasileira, à competência municipal. Isso é claro, bem claro."*

Em seus "Comentários à Constituição" Ed. Saraiva, 1990, Pinto Ferreira acentua, à pág. 249, que:

*"Quanto aos Estados-membros no Brasil organizados, não podem eles tampouco sacrificar o município e a sua autonomia, autonomia municipal esta que constitui um dado objetivo e independente da vontade do legislador constitucional e ordinário dos Estados-membros, bem assim do Poder Legislativo ordinário da União."*

E à pág. 261, que:

*"Também é próprio dos municípios o poder de organização de seus serviços públicos locais. Os serviços públicos locais são aqueles que interessam diretamente à vida urbana, no que concerne ao transporte, luz, instrução primária, segurança, água, saneamento, e tudo que se repete como indispensável às necessidades comuns e ao bem estar dos distritos urbanos e rurais dos municípios."*

Nesse sentido, trago à colação a lição de Hely Lopes Meirelles, conforme a qual:

*"(...) as obras e serviços para fornecimento de água potável e eliminação de detritos sanitários domiciliares, incluindo a captação, condução, tratamento e despejo adequado, são atribuições precípua do Município, como medidas de interesse da saúde pública em geral e dos usuários em particular".<sup>1</sup>*

Isso porque, segundo explica o mestre:

*"(...) o interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município em relação ao do Estado e da União".<sup>2</sup>*

No mesmo sentido, cito a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.340, oportunidade em que o Supremo Tribunal Federal decidiu que:

*"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESTADO DE SANTA CATARINA. DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL. LEI ESTADUAL QUE*

<sup>1</sup> Direito municipal brasileiro. Atualização de Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 438-439.

<sup>2</sup> Idem, p. 134-135.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 30  
Rub. 38

*OBRIGA O SEU FORNECIMENTO POR MEIO DE CAMINHÕES-PIPA, POR EMPRESA CONCESSIONÁRIA DA QUAL O ESTADO DETÉM O CONTROLE ACIONÁRIO. DIPLOMA LEGAL QUE TAMBÉM ESTABELECE ISENÇÃO TARIFÁRIA EM FAVOR DO USUÁRIO DOS SERVIÇOS. INADMISSIBILIDADE. INVASÃO DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS, PELO ESTADO-MEMBRO. INTERFERÊNCIA NAS RELAÇÕES ENTRE O PODER CONCEDENTE E A EMPRESA CONCESSIONÁRIA. INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO LOCAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - Os Estados-membros não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente local e a empresa concessionária, ainda que esta esteja sob o controle acionário daquele. II - Impossibilidade de alteração, por lei estadual, das condições que se acham formalmente estipuladas em contrato de concessão de distribuição de água. III - Ofensa aos arts. 30, I, e 175, parágrafo único, da Constituição Federal. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (Grifo nosso).*

Desta feita, não há dúvida que o Projeto de Lei, em comento, ao pretender legislar sobre matéria de competência municipal viola o disposto no art. 30, incisos I e II da Constituição Federal.

### DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

Com relação à proibição de cobrança de multas e juros nos caso de inadimplemento das faturas relacionadas ao consumo de energia elétrica, por parte das concessionárias desse serviço, o Projeto de Lei apresentado acaba por adentrar no tema energia, matéria da competência legislativa **privativa** da União, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Constituição Federal:

*Art. 22 – Compete privativamente à União legislar sobre:*

...

*IV – águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;*

As concessões de serviço público na Constituição Federal de 1988 têm previsão no artigo 175, que em seu parágrafo único, inciso I, dispõe que Lei específica irá tratar do regime das empresas concessionárias e permissionárias, o direito dos usuários, a política tarifária, a obrigação de manter o serviço adequado e, atendendo o mandamento constitucional foi promulgada a Lei n.º 8.987 de 13 de fevereiro de 1995 que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos

4



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

No caso específico da energia elétrica a Lei n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996, instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, com a finalidade de disciplinar o regime das concessões de serviços públicos de energia e dá outras providências, senão vejamos:

*“Art. 1º É instituída a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com sede e foro no Distrito Federal e prazo de duração indeterminado.*

*Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular a fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia.”*

Ainda, o STF assim entendeu no julgamento da ADI 3343, quando analisou a Lei Distrital n.º 3.449/2004, reconhecendo a competência **privativa** da União para legislar sobre o tema energia:

*“O sistema federativo instituído pela CF de 1988 torna inequívoco que cabe à União a competência legislativa e administrativa para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações e energia elétrica (CF, arts. 21, XI e XII, b, e 22, IV). A Lei 3.449/2004 do Distrito Federal, ao proibir a cobrança da tarifa de assinatura básica “pelas concessionárias prestadoras de serviços de água, luz, gás, TV a cabo e telefonia no Distrito Federal” (art. 1º, caput), incorreu em inconstitucionalidade formal (...).” [ADI 3.343, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, j. 1º-9-2011, P, DJE de 22-11-2011.]*

Desta forma, o projeto de lei acaba por usurpar competência legislativa privativa da União, padecendo assim, de vício de inconstitucionalidade.

## **DA VIOLAÇÃO AO CÓDIGO CIVIL**

No que se refere à proibição de cobrança de multa e juros, em face do inadimplemento, o projeto em questão viola o disposto no art. 389 do Código Civil, que assim estabelece:

*“Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.”*

Vejam, portanto, que o Código Civil é categórico ao afirmar que o devedor inadimplente deve se responsabilizar pelo pagamento de juros e multas, não havendo celeuma sobre tema. Deste modo, o projeto viola o dispositivo legal supracitado.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 39  
Rub. 8

Da mesma forma, o Código Civilista veda o enriquecimento sem causa. A saber: “Art. 884. *Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.*”

Por conta disso, o veto deve ser mantido com base no artigo 42, § 1º, da Constituição Estadual.

É o parecer.

### III – Voto do Relator

Diante do exposto, voto pela **manutenção** do Veto Total n.º 48/2020 de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 07 de 07 de 2020.

### IV – Ficha de Votação

|   |
|---|
| Veto Total n.º 48/2020 - Projeto de Lei n.º 291/2020 - Parecer n.º 670/2020 |
| Reunião da Comissão em 07 / 07 / 2020                                       |
| Presidente: Deputado <i>Guilherme Dal Bosco</i>                             |
| Relator: Deputado <i>Luiz Dal Molin</i>                                     |

|   |
|---|
| Voto Relator  |
| Pelas razões expostas, voto pela <b>manutenção</b> do Veto Total n.º 48/2020 de autoria do Poder Executivo. |

| Posição na Comissão | Identificação do Deputado |
|---------------------|---------------------------|
| Relator             |                           |
| Membros             | <i>[Signature]</i>        |
|                     | <i>[Signature]</i>        |



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Fis. 13  
Rub. 3

## FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

|               |   |
|---------------|---|
| Reunião:      | 40ª Reunião Extraordinária              |
| Data/Horário: | 07/07/2020 08h00min                     |
| Votação:      |   |
| Proposição:   | Veto Total n.º 48/2020 – MSG<br>75/2020 |
| Autor:        | Poder Executivo                         |

## VOTAÇÃO

| DEPUTADOS TITULARES  | SIM      | NÃO      | ABSTENÇÃO | AUSENTE |
|--|----------|----------|-----------|---------|
| DILMAR DAL BOSCO – Presidente  | X        |          |           |         |
| DR. EUGÊNIO – Vice Presidente  |          |          |           | X       |
| LÚDIO CABRAL   | X        |          |           |         |
| SILVIO FÁVERO  | X        |          |           |         |
| SEBASTIÃO REZENDE  |          |          |           |         |
|  |          |          |           |         |
| DEPUTADOS SUPLENTE   |          |          |           |         |
| ROMOALDO JÚNIOR  |          |          |           |         |
| XUXU DAL MOLIN   | X        |          |           |         |
| JANAINA RIVA   |          |          |           |         |
| ULYSSES MORAES   |          |          |           |         |
|  |          |          |           |         |
| <b>SOMA TOTAL</b>  | <b>4</b> | <b>0</b> |           |         |
| <b>RESULTADO FINAL:</b> Matéria relatada pelo Deputado Xuxu Dal Molin por videoconferência, com parecer pela MANUTENÇÃO, votaram com o relator, os Deputados Dilmar Dal Bosco e Silvio Fávero presencialmente, e Deputado Lúdio Cabral por videoconferência. Ausente Deputado Dr. Eugênio. Sendo a propositura aprovada com parecer pela MANUTENÇÃO. |          |          |           |         |

**Deputado Dilmar Dal Bosco**

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação